

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3872/74
REAUTUADO EM 04/12/79

PROC. DRE-L N° 2582/79

INTERESSADO: ALOÍSIO RODRIGUES SANTANA FILHO

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 0497 /80 - CEPG - Aprov. em 26 / 03 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Aloísio Rodrigues Santana Filho, em 28/10/74, requereu a manifestação deste Conselho sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no curso de aprendizagem industrial ministrado pela Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos.

1.2 - Em 24/01/75, pelo Parecer CEE n° 494/75, por nós relatado, os estudos feitos pelo aluno foram considerados como equivalentes a conclusão do ensino de 1° grau, devendo o candidato ser submetido a exames especiais de Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral e História Geral.

1.3 - Em 23/9/79, Aloísio Rodrigues Santana Filho, em requerimento encaminhado a Divisão Regional de Ensino do Litoral, solicitou a prestação dos exames especiais referentes aos componentes curriculares mencionados no Parecer CEE n° 494/75.

1.4 - A Assistência Técnica de Supervisão Pedagógica, ao examinar a documentação escolar do requerente, comprovou que Aloísio havia concluído curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) termos ou graus e não 4 (quatro) como considerara o Parecer CEE n° 494/75, por equívoco. Opinando pela matrícula do interessado na 8ª série, propõe que este Colegiado retifique a conclusão do citado Parecer.

5 - A Coordenadoria do Ensino do Interior acolheu a Informação n° 314/79 a E.T.S.P. e encaminhou o protocolado à decisão deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Verificando a ficha individual de Aloísio Rodrigues Santana Filho, expedida pela Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, observa-se que o curso de aprendizagem concluído pelo interessado teve a duração de 3 (três) termos e não de 4 (quatro) como fora registrado no Histórico do Parecer CEE n° 494/75.

2.2 - No curso de aprendizagem, realizado em 1966 (1° e 2° semestres) e em 1967 (1° semestre), o aluno estudou Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho e Educação Física.

2.3 - Nos termos do que dispõe a Deliberação CEE n° 14/73 e, consoante a orientação aprovada pelo Pleno para inúmeros pareceres similares, os estudos de Aloísio Rodrigues Santana Filho podem ser considerados equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1° grau, sendo autorizada sua matrícula na 8ª. Deverá, no entanto, ser submetido a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, O.S.P.B., História e Geografia Geral, História e Geografia do Brasil.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se considere retificada a Conclusão do Parecer CEE n° 494/75, no que se refere a Aloísio Rodrigues Santana Filho, pois os estudos realizados pelo interessado no Curso de Aprendizagem Industrial ministrado pela Escola SENAI "Antônio Souza Noschese"/Santos, podem ser reconhecidos como equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino de 1° grau. A Escola que acolher a matrícula do aluno na 8ª série deverá submetê-lo a processo de adaptação em Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Brasil, Geografia do Brasil, História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Emanuel Soares da Vieira Garcia.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente